



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.014 - RJ (2010/0226642-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : XEROX DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALOR IRRISÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante.
2. Os honorários advocatícios arbitrados mostram-se ínfimos frente ao trabalho realizado pelo advogado nesta fase processual.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Dr(a). RAFAEL MARQUEZ, pela parte RECORRENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.014 - RJ (2010/0226642-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : XEROX DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOIS ALEGANDO OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA E OUTRO SOBRE DETERMINADO PONTO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONHECIMENTO DE UM POR ILEGITIMIDADE ATIVA, REJEIÇÃO DE OUTRO POR SE TRATAR DE REEXAME DA MATÉRIA E ACOLHIMENTO DE APENAS UM ANTE O RECONHECIMENTO DE NÃO HAVER SIDO REALMENTE ENFRENTADA A QUESTÃO DA SUCUMBÊNCIA, INVERTENDO-SE A CONDENAÇÃO COMO POSTA NA AÇÃO RESCISÓRIA (fl. 259).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos (fls. 1055-1059).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 535 do CPC; aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, 103, da Lei 9.472/97; e aos arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85, da ANATEL. Sustenta, em suma, que a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 configura valor ínfimo, uma vez que representa pouco mais de 0,1% do valor da causa de mais de R\$ 3.000.000,00

Contra-razões às fls. 1167-1177.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.014 - RJ (2010/0226642-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.1.2011.

O recorrente insurge-se quanto ao valor fixado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, que, segundo informa, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, é firme neste Tribunal Superior o entendimento de que o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Tribunal *a quo* não pode ser revisto, ante o óbice da Súmula 7/STJ, porque demanda, como regra, reexame da matéria fático-probatória.

No entanto, a jurisprudência desta Corte, nos casos de valores exorbitantes ou irrisórios, tem permitido, como exceção, a revisão dos honorários.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um *quantum* que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1114508/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

Cumpre esclarecer que a fixação da verba honorária há de ser feita com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

No caso dos autos, a condenação imposta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se irrisória frente ao trabalho realizado pelo advogado nesta fase processual.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial a fim de majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0226642-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.014 / RJ**

Números Origem: 102009 134099720078190000 1612007 2007006161 200800600161
201013502151

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : XEROX DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL MARQUEZ**, pela parte RECORRENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.